



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0273.13.000688-8/001 Numeração 0006888-
Relator: Des.(a) Yeda Athias
Relator do Acordão: Des.(a) Yeda Athias
Data do Julgamento: 30/06/2015
Data da Publicação: 10/07/2015

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ATO NOTARIAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DO TITULAR DO CARTÓRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM FACE DO NOTÁRIO E DO ESTADO DE MINAS GERAIS - POSSIBILIDADE - MÉRITO - VÍCIO NA LAVRATURA E REGISTRO DE CERTIDÃO DE CASAMENTO - AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O titular da serventia extrajudicial é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, devendo responder de forma solidária e objetiva pela prática de atos próprios da serventia da qual é titular, na forma do art. 22 da Lei 8.935/94. Não tendo os autores logrado êxito em demonstrar o fato constitutivo do seu direito (art. 331, I, do CPC), consistente no constrangimento e humilhação por suposta falha do Cartório que, como órgão delegado do Estado, teria deixado de registrar o seu casamento, impõe-se a improcedência do pedido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0273.13.000688-8/001 - COMARCA DE GALILÉIA - APELANTE(S): FERNANDO PEREIRA LEOCADIO, JUCINEIA CONCEIÇÃO DE FREITAS E OUTRO(A)(S) - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - LITISCONSORTE: ANDRE MAGALHÃES DE ARAUJO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA AFASTAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. YEDA ATHIAS



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATORA

DESA. YEDA ATHIAS (RELATORA)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença de f. 84/89, proferida pelo MM Juiz de Direito da Comarca de Galileia que, nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada por FERNANDO PEREIRA LEOCÁDIO e JUCINEIA CONCEIÇÃO DE FREITAS, ora apelantes, em face do ESTADO DE MINAS GERAIS e de ANDRÉ MAGALHÃES ARAÚJO, ora apelados, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, quanto ao segundo réu ANDRÉ MAGALHÃES ARAÚJO, porquanto não imputado "qualquer ato culposo ou doloso específico" relativamente a este Oficial de Cartório. Em face desta decisão, condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 600,00 ao patrono deste segundo réu, com as ressalvas legais.

Em relação ao Estado de Minas Gerais, julgou improcedente o pedido, fixando a verba honorária em R\$ 800,00, com as mesmas ressalvas.

Irresignados, apelam os autores, defendendo, em razões de f. 92/98, a legitimidade passiva do segundo réu - André Magalhães de Araújo, porquanto titular do cartório extrajudicial à época dos fatos. Saliendam que "foi o requerido André que deixou de registrar o casamento dos recorrentes não obstante ter expedido anteriormente uma primeira via de certidão com dados fantasiosos" (f. 93). Em sequência, afirmam que a responsabilidade de ambos os réus é



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

objetiva, na forma do art. 22 da Lei 8.935/94, e art. 37, § 6º da Constituição da República. Quanto ao dano moral decorrente da falta de registro do casamento, alegam que o fato teve grande repercussão na cidade, mormente porque dezenas de casais restaram vitimadas, tendo sido inclusive noticiado em jornal impresso e mídia televisiva "a ponto que os apelantes e demais prejudicados virarão motivo de chacota" (sic - f. 96). Aduzem que o casamento é uma instituição que deve ser defendida pelo poder público, salientando, por fim, que o documento lavrado pelo Oficial era inverídico, uma vez que suas informações destoavam do que constava nos livros da serventia. Pugnam pela reforma da sentença, com a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos morais.

Contrarrazões do Estado de Minas Gerais às f. 109/113. Ausente contrarrazões do segundo réu (f. 114).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

Cinge-se a controvérsia dos autos, à aferição de responsabilidade dos réus, Estado de Minas Gerais e André Magalhães de Araújo - este na qualidade de titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da cidade de Divino das Laranjeiras - e, por conseguinte, à existência de dano moral indenizável aos autores, em razão de aventada falha no registro do casamento das partes, malgrado lavrada a certidão.

De início constato que o réu André Magalhães de Araújo é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, devendo responder de forma solidária e objetiva pela prática de atos próprios da serventia extrajudicial da qual é titular, na forma do art. 22 da Lei 8.935/94, que estabelece:

Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

Sobre o tema, já se manifestou este Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - ATO DE OFICIAL DE REGISTRO - IMÓVEL OBJETO DE NEGÓCIO JURÍDICO DE COMPRA E VENDA - CERTIDÃO ATESTANDO PROPRIEDADE DO BEM PELO VENDEDOR - DUPLICIDADE DE MATRÍCULA - IMÓVEL QUE JÁ HAVIA SIDO ALIENADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO E DO NOTÁRIO - DANOS MATERIAIS E MORAIS SOFRIDOS PELOS SEGUNDOS COMPRADORES - CONFIGURAÇÃO - JUROS - LEI 11.960/2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - SUCUMBÊNCIA DOS RÉUS - CONDENAÇÃO DEVIDA - VALOR - CONFIRMAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Possuindo, o serviço notarial, natureza pública, respondem o Estado e o respectivo delegatário pela prática de atos próprios da serventia, na medida em que a vítima demonstre a extensão do dano e o nexo causal entre a prestação do serviço público e o prejuízo sofrido. Autores que, lastreados em certidão emitida pela oficiala do Cartório de Registro de Imóveis de Muriaé, celebraram negócio de compra e venda de imóvel registrado em duplicidade. Bem que, cadastrado sob outra matrícula, já havia sido vendido a terceiro. Dano material consubstanciado no pagamento do preço do imóvel, pelos demandantes, à empresa que não era sua proprietária. A perda do imóvel não pode ser equiparada a mero dissabor ou contratempo, por se tratar de fato de gravidade ímpar, que gera instabilidade emocional e sofrimento, notadamente quando decorre de circunstância alheia à vontade e conduta dos proprietários. Embora evidente o abalo psicológico vivenciado pelos requerentes, não houve, pela situação descrita, violência ou afronta à sua integridade física, e nem tampouco à sua imagem. Ato causador do dano, ademais, decorrente de conduta ilícita também da empresa vendedora, que alienou bem que já não integrava seu patrimônio. Indenização dos danos morais reduzida. Os juros de mora incidentes sobre a condenação devem observar o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação conferida pela Lei n. 11.960/09, permanecendo a correção monetária de acordo com a tabela da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. Ocorrendo sucumbência dos réus, devida a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, independentemente de ter havido ou não expreso requerimento na petição inicial (ex vi art. 20, caput e § 1º do CPC). Não deve ser reduzida a verba advocatícia fixada em 20% do valor da condenação, em observância aos requisitos previstos no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. Sentença parcialmente reformada, em reexame necessário conhecido de ofício. Prejudicados os recursos voluntários. (TJMG - Apelação Cível 1.0439.12.001295-0/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/03/2015, publicação da súmula em 07/04/2015)

RECURSO DE APELAÇÃO - NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO - DANOS - TERCEIROS - RESPONSABILIDADE - LEGITIMIDADE PASSIVA - TABELIÃO. 1. "Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos" (artigo 22, da lei 8.935/1994). 2. O tabelião é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação civil ou criminal que verse acerca da responsabilidade por danos causados a terceiros decorrentes de atos por ele praticados no exercício de sua função na serventia à qual se encontra lotado. (TJMG - Apelação Cível 1.0607.07.039270-1/001, Relator(a): Des.(a) Maurílio Gabriel , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/2015, publicação da súmula em 25/02/2015)

No mesmo sentido, destaco excerto do voto proferido pelo Des. Edilson Fernandes, no julgamento da apelação cível n. 1.0056.99.001281-9/001:

Regra geral, o particular que sofrer dano praticado pelo Oficial de Registro de Imóveis, deverá propor ação de indenização contra a Administração Pública Estadual e não contra o agente suposto causador do dano.

Todavia, o Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL há tempos já firmou entendimento no sentido de que é facultado ao lesado mover ação



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

contra o Estado e o serventuário titular de cartório conjuntamente, formando-se litisconsórcio passivo facultativo (cf. REExt. nº 90.071/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. CUNHA

PEIXOTO, j. 18/06/1980).

O tabelião ou o registrador, embora não perceba dos cofres públicos, é funcionário público para efeito de responsabilidade civil, sendo indiscutível que ao Estado incumbe ressarcir eventuais danos que tais agentes causarem a terceiros, incidindo a regra contida no § 6º do art. 37 da CF/88.

Assim, tanto o Estado de Minas Gerais quanto o Oficial do 2o. Cartório de Registro de Imóveis (Enir Magalhães Costa) têm legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda (TJMG - 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/07/2006, publicação da súmula em 04/08/2006).

Destarte, restando comprovada a legitimidade do titular do serviço notarial para figurar no polo passivo da demanda, a reforma da sentença, neste aspecto, é medida que se impõe.

Ultrapassada a preliminar e, uma vez finalizada a fase de instrução probatória no juízo de origem, cabível o julgamento desde logo da lide nesta instância revisora, com amparo no art. 515, § 3º, do CPC.

Ressalto ademais que, quanto ao mérito, a responsabilidade de ambos os réus será apreciada conjuntamente, por decorrerem, em tese, do mesmo ato.

Pois bem.

Segundo acima destacado, o titular do serviço notarial responde objetivamente pelos atos próprios da serventia extrajudicial, na forma do art. 22 da Lei 8.935/94.

O Estado de Minas Gerais, ora elencado no polo passivo da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

presente demanda, também responde objetivamente pelos atos praticados por seus servidores no exercício de suas funções públicas, na esteira do que determina o art. 37, § 6º da Constituição da República.

Destarte, para que se reconheça o direito de indenização, com base na teoria da responsabilidade objetiva, necessária a comprovação do dano e do nexo de causalidade, independentemente da prova de culpa no evento danoso.

Da narrativa constante na petição recursal se verifica que o fato ora questionado reside em suposta falha do Cartório de Registro das Pessoas Naturais do Município de Divino das Laranjeiras, ao promover o registro do casamento de Fernando e Jucinéia.

Não obstante, das peças dos autos associadas ao parco conjunto probatório não é possível concluir em que exatamente consistiu este aventado desacerto que, segundo os autores, teria provocado em ambos, profundo abalo moral.

Acompanham a petição inicial os documentos de f. 15/17, consistentes tão somente na certidão de casamento lavrada em 28.11.2009 - data da celebração do enlace, e assinada pela autoridade competente, seguida de um ofício emitido em maio de 2012, por meio do qual se solicita aos nubentes a regularização do documento, sem especificar, todavia, qual seria a incorreção.

Tratam-se, os demais documentos, de meras cópias de noticiários impressos da região datados de 2011, contendo reportagens de supostos equívocos cometidos pelo notário do Cartório de Registro Civil e Notas de Divino das Laranjeiras na condução dos proclamas e registro de casamentos da cidade, não podendo se extrair, no entanto, qualquer relação direta destes noticiários com os fatos narrados pelos autores, na peça inaugural.

Quanto às alegações dos réus, estas se limitam a informar que houve algumas falhas na serventia extrajudicial, as quais teriam



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

consistido tão somente na ausência de atuação do Ministério Público na fase de habilitação de alguns casamentos (f. 38), o que veio a ser suprido pela Recomendação CSMP n. 01/2012, e também na ausência de registro de outros tantas uniões civis, o que também veio a ser solucionado administrativamente, sem qualquer prejuízo para as partes, consoante se extrai do ofício acostado às f. 68/69.

Percebe-se, destarte, que inexistem elementos nos autos a corroborar alguma falha substancial do serviço público notarial no tocante à formalização do casamento civil dos autores os quais, instados a se manifestar acerca da especificação de provas, quedaram-se inertes, conforme certidão de f. 81, não se desincumbindo, pois, do ônus probatório que sobre eles recaía, nos termos do art. 333, I do CPC.

Sobre o ônus da prova, incumbe ao autor a comprovação do fato constitutivo do seu direito, a teor do art. 333, I, do CPC, consoante vem decidindo este Tribunal de Justiça, verbis:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PROPOSTA EM FACE DE CARTÓRIO - INEXISTÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL DE CADA UM DOS AGENTES DO CARTÓRIO PELOS SEUS ATOS --- PREJUÍZOS PELO EQUÍVOCO DE CERTIDÃO CARTORÁRIA - NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES - AUSÊNCIA DE PROVAS - ART. 333, I, DO CPC - IMPROCEDÊNCIA. - O cartório extrajudicial não possui personalidade jurídica, e por esta razão cada um dos seus agentes é pessoalmente responsável pelos seus atos.- Se o ato praticado em cartório surtiu danos, a responsabilidade por estes é do agente notarial que o realizou.- Não podendo o cartório responder pelos danos decorrentes de atos notariais, não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de indenização. Para que a indenização seja cabível, mister se faz estejam presentes os três requisitos: ato ilícito, dano e nexa causal entre ambos. Ausentes tais requisitos, não pode ser acolhido o pleito indenizatório. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto aos fatos constitutivos de seus direitos. Ausentes as provas, o pleito deve desaguar na improcedência do pedido inicial. (TJMG - Ap. Cível



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

1.0024.07.392755-0/001, Rel. Des. Pedro Bernardes, j. 31/01/2012 - grifei).

Nesse diapasão, não tendo os autores, ora apelantes, nos termos do art. 333, I, do CPC, comprovado os alegados fatos constitutivos do seu direito, concernentes aos "constrangimentos e humilhações, inclusive sendo alvos de piadas e chacotas em virtude da grande repercussão" (fls. 06) da "conduta do cartório que como órgão delegado do Estado deixou de registrar o casamento dos requerentes" (fls. 06), impõe-se a improcedência do pleito indenizatório.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO apenas para, reformando em parte a sentença, reconhecer a legitimidade do segundo réu para integrar o polo passivo da presente ação e, sob o regime do art. 515, § 3º do CPC, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, mantida a sentença, quanto ao mais.

Custas recursais, pelos apelantes, com as ressalvas legais.

DES. AUDEBERT DELAGE (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA AFASTAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"